

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 116/93

de 13 de Abril

O vertiginoso progresso tecnológico verificado no campo dos armamentos, das comunicações, da electrónica e da informática aconselha a que se acentue a preparação técnica dos oficiais que exercem funções nestas áreas.

Tal preparação exige a formação em certos ramos da Engenharia, o que determina modificações profundas nas estruturas curriculares dos cursos de Transmissões e de Material, alterando as áreas científicas, até agora predominantes, para as áreas de Engenharia Electrónica e Engenharia Mecânica.

Os graus de licenciatura em Ciências Militares, nas especialidades de Engenharia, Transmissões e Material, conferidos pela Academia Militar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, que aprovou o Estatuto da Academia Militar, não reflectem a nova realidade resultante das significativas alterações introduzidas nestes cursos, designadamente ao nível da sua estrutura curricular, que determinou, inclusivamente, a alteração temporal dos cursos de Transmissões e Material de cinco para sete anos.

Torna-se, por isso, necessário conferir existência legal aos novos cursos correspondentes às novas estruturas curriculares, em substituição dos anteriores cursos de Transmissões e de Material.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 —

- a*)
- b*)
- c*)
- d*) Curso de Administração Militar;
- e*) Curso de Engenharia Militar, na especialidade de Engenharia;
- f*) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões;
- g*) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material;
- h*) Curso de Engenharia Mecânica Militar, na especialidade de Material.

2 — A Academia Militar confere o grau de:

- a*) Licenciado em Ciências Militares, através dos cursos mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior, nas especialidades que lhes correspondem;
- b*) Licenciado em Engenharia Militar, através do curso mencionado na alínea *e*) do número anterior, na especialidade de Engenharia
- c*) Licenciado em Engenharia Electrotécnica Militar, através dos cursos mencionados nas alíneas *f*) e *g*) do número anterior, nas especialidades que lhes correspondem;
- d*) Licenciado em Engenharia Mecânica Militar, através do curso mencionado na alí-

nea *h*) do número anterior, na especialidade de Material.

3 —

4 —

Art. 2.º O presente diploma é aplicável aos cursos iniciados na Academia Militar a partir do ano lectivo de 1992-1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 117/93

de 13 de Abril

O presente diploma transfere para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) as atribuições da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no âmbito dos processos sobre nacionalidade, estatutos de igualdade e reconhecimento de associações internacionais.

Como ao SEF compete o controlo da actividade dos cidadãos estrangeiros, quer a título individual, quer a título associativo, aquele Serviço tinha já intervenção naqueles processos, sendo obrigatoriamente consultado quanto à titularidade de autorizações de residência em Portugal e quanto à titularidade do período de residência legalmente exigido por parte dos cidadãos estrangeiros requerentes.

Esta medida reveste-se, assim, de grande significado em termos de lógica e eficácia, cumprindo-se o objectivo de desburocratização consagrado no Programa do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições e competências da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no âmbito dos processos sobre nacionalidade, estatutos de igualdade e reconhecimento de associações internacionais passam a ser exercidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

- a*)
- b*) Organizar e informar processos sobre reconhecimento de fundações, passaportes e